

Projeto de Lei n.º 293/XIII/1.ª

Altera o Código do IVA, com o intuito de isentar as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais

Exposição de motivos

A Lei nº 71/2013 de 2 de Setembro veio regulamentar a Lei nº 45/2003 de 22 de Agosto, regulando o acesso às profissões no âmbito das Terapêuticas Não Convencionais (TNC), e o seu exercício, no sector público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

As TNC a que se aplica a Lei nº 71/2013 de 2 de Setembro são as seguintes: Acupuntura; Fitoterapia; Homeopatia; Medicina Tradicional Chinesa; Naturopatia; Osteopatia; Quiropráxia.

Por seu turno, a alínea 1) do artigo 9º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, prevê a isenção deste imposto nas prestações de serviços de assistência efetuadas no exercício das seguintes profissões: Médico; Odontologista; Parteiro; Enfermeiro; outras profissões paramédicas.

Assim, as TNC, não se enquadrando em nenhuma destas profissões, não estão isentas do pagamento de IVA.

Porém, no que diz respeito, por exemplo, à acupuntura, esta é isenta do IVA se for praticada por um destes profissionais, mas não está isenta do imposto se for praticada por algum dos profissionais das TNC, situação que gera, naturalmente, uma grande injustiça e discriminação entre profissões, todas elas devidamente regulamentadas.

Ora, no sentido de suprimir situações de injustiça social e de discriminação entre profissões devidamente regulamentadas, o Grupo Parlamentar do CDS-PP entende que seria da maior justiça isentar do IVA as TNC regulamentadas pela Lei nº 71/2013 de 2 de Setembro.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo parlamentar do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o código do IVA, com o intuito de isentar as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

O artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º

Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

1 - As prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro, outras profissões paramédicas, bem como as prestações de serviços efetuadas por profissionais que se dediquem ao exercício seguintes terapêuticas não convencionais, regulamentadas pela Lei nº71/2013 de 2 de Setembro: acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropráxia.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].
- 20 - [...].
- 21 - [...].
- 22 - [...].
- 23 - [...].
- 24 - [...].
- 25 - [...].
- 26 - [...].
- 27 - [...].
- 28 - [...].
- 29 - [...].
- 30 - [...].
- 31 - [...].
- 32 - [...].
- 33 - [...].
- 34 - [...].
- 35 - [...].
- 36 - [...].
- 37 - [...].



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para 2017.

Palácio de São Bento, 29 de março de 2024

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,